



9º Congresso de Pós-Graduação

A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS CULTURAIS NA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

Autor(es)

---

DOUGLAS APARECIDO BUENO

Co-Autor(es)

---

JOSÉ NATANAEL FERREIRA  
EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

Orientador(es)

---

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

1. Introdução

---

Os homens construíram sua humanidade à mercê de uma longa série de acidentes históricos e instalações que levaram a diferentes culturas, que são elas próprias a fonte de diferenças entre os homens. O presente estudo está interessado principalmente no estabelecimento dessas diferenças que levaram a uma concepção ampla e específica de direitos humanos. No entanto, tem-se visto, que o jogo de alianças tem se tornado rápido em sociedades humanas como condição para a reprodução dessas mesmas sociedades, deixando de lado a ideia de universalização destes direitos, chamados e aclamados de direitos humanos.

2. Objetivos

---

O objetivo principal do presente estudo é verificar como e quais foram as influências dos direitos culturais no estabelecimento dos princípios, das regras, das normas e na noção de direitos humanos. O objetivo específico é descobrir as relações entre direitos humanos e direitos culturais e os elementos que subjazem estas duas correntes teóricas que distante se aproximam pela especificidade.

3. Desenvolvimento

---

I. AS DIFERENÇAS DETERMINAM AS REGRAS Em 1948, as diferenças não estavam na agenda. Nenhum país votou contra a Declaração Universal e os oito países que se abstiveram não estavam em desacordo com os princípios da Declaração, mas apenas com certos itens. Entre eles, seis países comunistas - Bielorrússia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia, URSS, Jugoslávia - que sentiram que tinham de enfatizar os deveres do indivíduo. A África do Sul também foi contrária à declaração dos Direitos Econômicos, Direitos Sociais e Culturais, e, finalmente, Arábia Saudita emitiu críticas sobre a liberdade religiosa. As diferenças estão bem escondidas, e só mais tarde que reapareceram os problemas. Vejamos dois exemplos. Primeiro, qual é o lugar de Deus? O primeiro artigo da Declaração afirma que todos os seres humanos são dotados de razão e de consciência, mas de acordo com o que e quem? É por causa da vontade de um criador, ou a natureza humana? Não dá resposta a esta pergunta. O Ocidente tem escolhido, na continuidade da Declaração Francesa de 1789, uma versão secular dos Direitos Humanos, que fora confirmada em 1948. Os países socialistas apoiados por sua vez no que Marx escreveu, compreende com ele que a religião era o suspiro da criatura oprimida

(MARX, 1975: 197) então a sociedade não precisa de Deus, pois é livre de alienação. Quanto aos Estados muçulmanos na época de 1948, eles não foram considerados importantes o suficiente para que suas posições fossem levadas em conta. Segundo, que status se reserva ao direito das minorias? Considerou-se, e a URSS enfatizou este ponto, que a Declaração deveria ter tido e levado em conta esse problema temático. Mas a história recente deve deixar claro que esses direitos foram um pretexto à agressão nazista contra os países vizinhos. Além disso, nos países ocidentais, o pensamento acerca do desenvolvimento econômico ajudaria a padronizar as sociedades liberais e eles defendem a primazia dos direitos individuais sobre aqueles do grupo. Em contraste, políticas concretas seguidas pelos Estados socialistas contra as minorias e os povos indígenas nativos foram logo reveladas para estes estados; os direitos individuais não foram seu lugar no projeto chamado de a construção do Novo Homem. O Homo sovieticus foi durante o socialista do indivíduo liberal. Hoje, alguns dados específicos para este mundo ido embora. Falamos de "a ira de Deus." Em todos os casos, os Estados que enfatizam esses direitos não são sem influência na cena Internacional. Isto é o que as Nações Unidas proclamaram de os direitos das minorias e talvez em breve, a dos nativos. Os estudiosos têm mostrado que a padronização da aplicação não implica, necessariamente, fornecimento de uniformes e incentivam o estudo da gestão intercultural. (USUNIER, 1992: 165) A UNESCO diz que fatores culturais são essenciais para a análise do desenvolvimento econômico. E de fato muitos Estados podem argumentar sobre os Direitos Humanos da diferença cultural. Este argumento toma o lugar de pretexto político. Estados autoritários recusam os Direitos Humanos devido ao potencial de liberdade que eles contêm. Esta atitude é não é nova. Dois séculos atrás, os inimigos da Revolução Francesa, J. de Maistre escreveu: Não há homem no mundo. Eu vi na minha vida, Franceses, italianos, russos, etc. Mas, como para o homem, declaro não ter conhecido na minha vida, se ele existe, é desconhecido para mim. (ALLIOT, 1983: passim) Rivarol criticou a Declaração de 1789 para ser o prefácio de um livro criminal impossível As diferenças são expostas, mas simplesmente que se encontra incapaz de superá-los. No entanto, a perversão deste argumento cultural não é suficiente para descartar, como observado pelo jus-antropólogos. (ALLIOT, 1983: passim) Sociedades não ocidentais, de forma errada ou com razão, não fazem distinção entre indivíduos e grupos, bem como as sociedades ocidentais tendem a fazê-lo. Na realidade, o status funções do indivíduo nas comunidades com as quais ela está relacionada como determina a sua existência. A existência de diferenças no estado em torno de uma linha reta entre dois extremos (indivíduos - grupos) explica por que, em grande parte do mundo, a idéia - que é a origem da retórica - que os direitos subjetivos, que seriam os mesmos para todos, estão ligados a um indivíduo ao nascer, pode ser entendido em todos os lugares da mesma maneira. Mesmo no mundo ocidental, onde a sociedade moderna é a solidão criativa, não há como negar que há uma necessidade de construir a idéia de Direitos Humanos a partir dessa raiz. Da mesma forma, se os Direitos Humanos com base no princípio igualdade, na maioria dos casos, as sociedades humanas são organizadas de acordo com um modo de relação desigual, os indivíduos têm direitos e deveres definidos em termos de status e de acordo com vários critérios. Neste caso, o confronto entre Universalismo como um conceito e a quase universalidade das isenções que são, torna os Direitos Humanos em um problema real. Essas observações não são necessariamente suficientes para demonstrar a inexistência de Direitos Humanos na medida em que, em muitos casos, há o direito de recorrer à ficção. Mas explicar que não devemos ficar surpresos com a ineficiência relativa do Homem, cuja prática nem sempre coincidem com as declarações É por isso que uma abordagem antropológica é necessária. É para colocar o conceito de Direitos Humanos no centro das grandes tradições culturais, para estabelecer um inventário básico, que será, talvez, revelar semelhanças. A partir de discussões anteriores pode-se insistir, que o papel da crenças religiosas e vamos tirar as conseqüências sobre os diferentes concepções dos Direitos Humanos. O mundo material é necessário ao homem somente através da cobertura da mídia, que ocupa a mente e alimentam suas paixões. Para o homem está à procura de um sentido da realidade na vida cotidiana imediatamente não alcança. Portanto, é necessário para construir este significado e para encontrar eventos no mundo exterior, muitas vezes concebido em imagens refletidas em um mundo invisível. É impressionante notar a existência de paralelos convincentes em diferentes modos de pensar o universo. Deus é o ato e a potência do Direito. Além disso, se os pensamentos jurídicos e religiosos estão ligados, não podemos estabelecer uma prioridade entre os dois. A maneira de pensar sobre o divino não é o mais importante do que o pensamento do mundo e de suas instituições. Pensamento religioso, como instituições sociais, legais e políticas, expressas nessas áreas uma variedade de formas de pensar o universo para cada sociedade. Para M. Alliot, padrões de pensamento são agrupados em torno de três conceitos: diferenciação, identificação e obediência, que correspondem a lógica da diferença. (ALLIOT, 1983: passim) II. ASSIMILAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS Eles são organizados em torno de dois pólos: assimilação e integração, com algumas variações. Assimilação não exclui a aceitação das outras condições, mas a rejeição da sua diferença. Esta tem sido a doutrina tradicional na França, compartilhada Hoje uma grande parte da opinião pública. O direito à diferença foi apenas brevemente apresentado por partidos políticos progressivo na década de oitenta. É tomado hoje pela extrema direita, que o intérprete no sentido da exclusão: as diferenças culturais entre imigração sociedade e imigrantes não europeus faria a assimilação dessas últimas impossível. Assimilação nem sempre tem sido a agenda. Em suas colônias, França criou uma forma de apartheid baseado distinção entre os indivíduos (A maioria das pessoas) e pessoas (os europeus e as minorias indígenas. Em 1940, o regime impôs uns judeus anti-semitas, legislação multiplicando AS medidas discriminatórias. O modelo francês, clara minoria no mundo, vem a ideologia nascida em a Revolução Francesa de 1789. (ROULAND, 1996: 16 et. seq.) Ele oferece uma visão individualista do ser humano Homem, que a sociedade são feitas para todos os indivíduos que recebem os mesmos direitos (Um século mais tarde, Renan acrescenta sua própria definição da nação valores políticos compartilhado por todos os membros de uma nação, transcendendo a diversidade de suas origens). Com base nesta concepção de igualdade é totalmente legal. Ele Resulta da segunda parte do artigo eu famosos, o que permite desigualdades econômicas e sociais, os homens nascem e permanecem livres e iguais direitos. Distinções sociais não podem basear-se no bem comum. Parece que hoje a doutrina oficial é mais sutil, uma vez que a noção integração substituiu a de assimilação. Como indicado no Conselho Superior integração aqui há necessidade de projetá-los [culturas] como entidades conclusão de que, a da sociedade de acolhimento, que adere a sua posição dominante, seria principalmente

preocupado com a manutenção de seus ganhos, enquanto a minoria, outros, seria escolhida a não ser viver com o primeiro pelo abandono da maioria das suas características originais. A cultura não pode ser tão reificada. No entanto, é permitido à dúvida e à harmonia e ao considerar que descreveu o objetivo da integração pouco difere de assimilação em que, segundo o esquema, todas as culturas não são colocadas no mesmo nível. Pressão da sociedade de acolhimento é muito mais intensa e poderosa do que os da sociedade de emigração. Além disso, parece que hoje a Europa apresenta uma tendência para a aplicação do direito da família sob a lei do foro (que aplicar a lei do país anfitrião) ao invés da lei do país de origem (Status funcionários estrangeiros têm os mesmos efeitos no país de acolhimento). O que está na mente, o escopo desta tradição francesa vai além da gestão da imigração: em fóruns internacionais, a França reafirma a sua oposição ao Bill of Rights das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguagem e da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e se recusa a ratificar - ou o faz com reservas - os instrumentos internacionais garantia desses direitos. Como observado por Durkheim, o conceito francês de universalismo é incrível, quando você sabe como os franceses são egocêntricos: Nós [os franceses] estão sem levar em conta qualquer diferença nacional, muitas vezes mostram uma sombria auto-estima coletiva a uma falha, fechamos feliz por idéias estrangeiras e estrangeiros se, como deixamos que difícil de penetrar nossa vida interior, e nós sentimos muita necessidade, pelo menos até recentemente, a se envolverem na vida fora. (DURKHEIM, 1974: 238). É claro que é mais fácil do que considerasse o seu próprio valor tão universal quanto subestima a multiplicidade das diferenças. O outro modelo ocidental de diferenças de gestão baseado na inserção. Que define trabalho, em diferentes graus multiculturalismo: o outro é aceito com a sua especial cultural, sem questionar a regra. Se a integração pode por em forma. Assimilação de uma inserção encoberta pode, por sua vez, levam à formação de grupos fechados, tornando-se impossível jogar de influências recíprocas. Comportamento das sociedades de acolhimento é decisiva aqui. Alemanha e Grécia prática a inserção de uma forma muito semelhante, gerando tensões e exclusões. Direitos de cidadania são concedidos em fogo lento e as desigualdades entre religiões são comuns. Na Holanda, em particular, mas também em alguns países Escandinávia e, em menor medida, na Grã-Bretanha, o pluralismo tem gerado a organização coletiva das minorias nacionais e étnicas, numa tentativa evitar o risco de fechamento da comunidade, nomeadamente através das instalações concedido a estes grupos no desenvolvimento econômico e social. O fato de que esses sistemas ser prejudicada pela crise econômica e financeira é uma prova do contrário relevância de tais políticas. Na América do Norte, finalmente, o pluralismo, como sabemos, é a visão predominante. Pode-se concordar com cada um desses modelos. Mas nunca devemos perder de vista o que as normas jurídicas são apenas o que o homem realmente. , Examinando os implementação que podemos julgar as normas e validar os sistemas de representação eles induzem. O número de casamentos mistos, a existência de cemitérios comuns, são em si mesmos indicadores relevantes. O bairro, a escola, o casamento é por natureza antropológica de variáveis cujo combinação define o âmbito de relações concretas do indivíduo. Em conclusão, podemos perguntar-nos sobre as razões subjacentes para a existência de a pluralidade de modelos de gestão implementados nas sociedades ocidentais. Eles são certamente cultural, uma vez que não pode pretender ser biológico ou geografia. A história é, certamente, como vimos, um fator determinante de diferenciação. Construção deliberada do Estado-nação, a continuar o legado da Revolução, estão todas as explicações da posição francesa, bem como a teoria da "pilares" pode ser entendido em relação ao circunstâncias que envolveram durante séculos, como a constituição dos Países Baixos. A história colonial de cada país é crucial. O peso da religião é mesmo. A tendência dos países latinos no que toca a assimilação pode se encontrar uma explicação no design vertical transmitido pelo catolicismo. Enquanto o protestantismo é mais favorável para a concepção pluralista defendida pelos Estados anglo-saxões Norte da Europa. Recentemente, a E. Todd acusou as estruturas antropológicas para se deslocar para diferentes modelos de organização familiar. (TODD, 1994: 86) De acordo com Todd, os adultos se reproduzem na sua relação entre eles aqueles que tinham infância em suas próprias famílias. No caso da França, a estrutura família típica no centro do país, caracterizada pela existência de uma relação baseada na igualdade triunfou sobre o modelo de relações desiguais se espalhar para outras regiões. Isto pode explicar a tendência para a assimilação. (TODD, 1994: 86) Além disso, há projeto diferencialista em culturas onde as hierarquias da família são desiguais, se recusou a várias formas (muito rigoroso na Alemanha, mais flexível em países que falam Inglês). Esta teoria é interessante, e a lista de exemplos citados pelo autor, em apoio do seu argumento é impressionante, mesmo se a passagem da percepção da criança para que em adultos, em que esta teoria se baseia, não é explícito. Por outro lado, não é o único fator ea história apenas mitigar o seu impacto, o que o autor ilustra vários exemplos (onde os turcos, judeus e protestantes). Da mesma forma, é impossível França ignorar as idéias revolucionárias. Esta teoria não deixa de ser interessante porque destaca um fator que não devemos subestimar a sua importância. Em suma, duas certezas ainda permanecem. Primeiro, cada empresa gere as diferenças culturais não como uma função de um mas um dos vários fatores que produzem efeitos simultâneos. Segundo, a diferenças, como a forma como eles são percebidos, estão mudando constantemente. Tradições culturais que examinamos mix agora mais do que no passado. História exerce sua influência sobre a implementação de modelos abstratos construído por cada empresa para gerir as diferenças. Assim, é com vista escalável agora é apropriados para abordar a reconstrução da a universalidade dos Direitos Humanos no Século XXI.

#### **4. Resultado e Discussão**

---

Espera-se do estudo a possibilidade de compreensão de que os direitos humanos são direitos complexos e que a cada instante se modificam em função das culturas particulares. Em outras palavras, só é possível em falar de direitos humanos conforme as determinações jurídicas de cada cultura em particular, de cada povo, de sociedade, comunidade.

#### **5. Considerações Finais**

---

A guisa de conclusão, tudo parece muito simples e de fácil compreensão quando se trata de direitos humanos e direitos culturais. Todavia, como já levantado, quando se trata de cultura, em função do campo semântico, da polissemia inerente ao conceito, tudo acaba por ser dificultado e foge a passividade do objeto, logo dos direitos referentes a cultura, ou mais especificamente aos direitos culturais. É gritante a necessidade de os direitos humanos proclamarem os direitos culturais. Estes direitos são susceptíveis de se manter numa letra morta se não forem criados os políticos, econômicos, sociais e de outras condições necessárias para o seu exercício efetivo. Isto pode ser conseguido através de uma democratização da cultura em duas direções. Por um lado, a democratização das relações entre indivíduos, para abolir a desigualdade entre os seres humanos nas chances de acesso à educação, bens culturais, instituições culturais, ou seja, à cultura, muitas vezes monopolizados por um grupo específico. Por outro lado, a democratização das relações entre as próprias comunidades, a fim de eliminar as desigualdades entre os grupos no que diz respeito às oportunidades à sua disposição para expressar livremente a sua própria cultura. Democracia é o cerne dos direitos culturais e é o âmago dos direitos humanos.

### **Referências Bibliográficas**

---

AD USUNIER. Comércio entre culturas, Volume I, Paris: PUF, 1992, pp.165-175 ALLIOT, M. Les transferts de droit ou la double illusion. Bulletin de liaison du Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris. 1983 DURKHEIM, E. Educação Moral. Paris: PUF, 1974, p. 238 MARX, Karl. Introdução a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. Paris: Ed. Sociales, 1975 ROULAND, N. Direito das minorias e dos povos indígenas. Paris: PUF, 1996. TODD, E. O destino de imigrantes, Paris: Le Seuil, 1994 86.